



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071274-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LOJAS PROLAR LTDA, é agravado DOUGLAS CAETANO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2071274-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível

Agravante: LOJAS PROLAR LTDA

Agravado: DOUGLAS CAETANO DE CASTRO

M.M Juízo “a quo”: Mauricio Tini Garcia

VOTO nº 8482

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE DO DEVEDOR.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte exequente em relação a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de bens do cônjuge do executado, através da ferramenta Sisbajud.

2. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. Admitida. Executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade de penhora de ativos em nome do cônjuge do executado, até o limite da meação. Bens adquiridos na constância do casamento que se comunicam, mesmo estando sob a titularidade de apenas um dos cônjuges. Inteligência do inc. I, do art. 779 e inc. IV, do art. 790, ambos do CPC/15; bem como do art. 1.643. art. 1.644, art. 1.658 e inc. I, do art. 1.660, todos do CC/02.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS PROLAR LTDA, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de DOUGLAS CAETANO DE CASTRO, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de bens do cônjuge do executado, através da ferramenta Sisbajud.

Alega o recorrente, em síntese, que após múltiplas tentativas infrutíferas de localização de bens do executado, foi requerida a penhora de bens do cônjuge do devedor através da ferramenta Sisbajud, já que é casado desde 2008 sob o regime de

comunhão parcial de bens. Afirma que a medida foi indeferida pelo juízo, sob o fundamento de que o cônjuge não integra a relação processual. Requer a reforma da decisão.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 273 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Com a devida venia, as pesquisas visando à obtenção de informações sobre o regime de bens entre a parte executada e seu cônjuge (que nem é parte no processo) é irrelevante.

2. Isso porque, nas palavras da Ministra NANCY ANDRIGHI, "o regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio".

3. Neste cenário, indefiro o pedido formulado na petição sigilosa

datada de 18/01/2025.

4. Tratando-se execução frustrada, aguarde-se em arquivo provisório.

5. Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da possibilidade de se penhorar bens em nome do cônjuge do devedor, que não integra a relação jurídica.

2. Penhora de bens do cônjuge

A parte agravante requereu a penhora de bens em nome do cônjuge do executado, considerando o regime de casamento e a data da união, bem anterior à constituição da dívida aqui discutida. Contudo, no momento, a medida é prematura, pois não se tem notícias sobre a existência de bens em nome do cônjuge do devedor, de modo que prudente a realização de pesquisas nos sistemas oficiais.

Ressalvado esse aspecto, deve-se lembrar que somente o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas (inc. I, do art. 779 e art. 789, ambos do CPC/15), e que, apenas em situações especiais, será responsabilizada pessoa diversa do devedor pelo inadimplemento (art. 790 do CPC/15).

De qualquer forma, vê-se que o executado Douglas Caetano de Castro é casado desde 27/12/2008, sob regime de comunhão parcial com Tairis de Jesus Caetano (fls. 1 da peça sigilosa dos autos originários), o que significa que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento/união, conforme prevê o art. 1.658 do CC/02, salvo as exceções legais.

É possível que o executado possua bens que estejam somente em nome de sua companheira, e que por essa razão podem não ter sido localizados. Por esta razão, desde que respeitada a meaço - como é a hipótese dos autos -, é perfeitamente lícita a pretensão de pesquisar bens de copropriedade do executado, ainda que

estejam sob a titularidade de seu cônjuge, conforme o inc. I, do art. 1.660, do CC/02, ao expressar:

“Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; (...)”

Aliás, a norma processual está em sintonia com esse entendimento, de modo que o art. 789, do CPC/15, expressa: *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*.

Cumulativamente, o inc. IV, do art. 790, do CPC/15 expressa: *“São sujeitos à execução os bens: (...) IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; (...)”*

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, visando atingir a meação pertencente a este. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de realizar pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, considerando o regime de comunhão parcial de bens e a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento. III. Razões de Decidir: 3. Os ativos adquiridos durante o matrimônio, sob o regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se, permitindo a penhora da meação do executado, mesmo que os bens estejam em nome ou poder

do cônjuge. IV. Dispositivo e Tese: 4. Decisão reformada, com o deferimento da pesquisa propugnada. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Em regime de comunhão parcial de bens, é possível a pesquisa de ativos em nome do cônjuge do executado, para penhora da meação, respeitando-se o direito de defesa do terceiro. Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.658 e 1.660, I; CPC, art. 789. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.830.735/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/6/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2273090-86.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2203335-72.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024; e TJSP, Agravo de Instrumento 2154224-22.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2024.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2377234-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que indeferiu a penhora de ativos financeiros de titularidade da esposa do devedor – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens – Execução de título executivo extrajudicial com base em Cédula de Crédito Bancário celebrada na constância do casamento – Precedente do C. STJ – Possibilidade de pesquisa de bens do cônjuge do devedor, conforme requerido, ainda que não integre a lide – Inteligência do artigo 790, V, do CPC – Precedentes desta C. Câmara – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060393-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão

Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de penhora de bens em nome do cônjuge da parte executada. Pretensão de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Possibilidade de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, casada sob o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.658 Código Civil). Possibilidade de eventual futura constrição da meação da executada em relação aos bens comuns do casal. Penhora que não pode ser determinada a princípio, mas tão somente a pesquisa de bens. RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260080-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023, g.n).

Importante registrar o direito de o cônjuge poder usar os meios legais previstos para eventualmente defender o seu patrimônio, na hipótese de constrição sobre bem indevido, tal como no caso de não integrar o acervo comum.

Posto isto, impõe-se apenas o provimento da realização de pesquisas de bens em nome do cônjuge do devedor pelo sistema Sisbajud, mas observado o limite do valor da execução e preservada a meação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** às razões recursais para determinar a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator